



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 215/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 669/2009, que “Extingue a Fundação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – FUNDARON e revoga as Leis nºs 1.810, de 20 de novembro de 2007, e 1.958, de 17 de setembro de 2008.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de novembro de 2009.


Deputado MIGUEL SENA
Presidente em exercício – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>4157</u>
Recebido em <u>10/11/09</u>
Recebido por <u>Sabuno</u>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 669/2009

Extingue a Fundação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – FUNDARON e revoga as Leis nºs 1.810, de 20 de novembro de 2007, e 1.958, de 17 de setembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica extinta a Fundação da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – FUNDARON.

Parágrafo único. A Secretaria Geral da Assembléia Legislativa tomará as medidas necessárias para a efetiva liquidação e baixa da FUNDARON junto aos órgãos de registro público, no prazo máximo de 30 (trinta), contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2º. Ficam transferidos para a Assembléia Legislativa eventuais bens, direitos e obrigações da FUNDARON.

Art. 3º. Permanecem autorizadas as despesas realizadas com a criação da FUNDARON, inclusive aquelas de caráter excepcional, a título de antecipação de pagamento por serviços prestados, destinadas a cobrir as despesas de custeio necessárias para o regular início das atividades da Fundação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não exime a diretoria executiva da FUNDARON de prestar contas de todas as despesas autorizadas pela Lei nº 1.810, de 2007, pelas quais responde administrativa, civil e criminalmente.

Art. 4º. Ficam automaticamente exonerados, a partir da vigência desta Lei, todos os servidores nomeados para os cargos em comissão ou funções de confiança da FUNDARON, inclusive aqueles eleitos pelos membros do Conselho para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos da ALE tomará as providências administrativas necessárias para o fiel cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 5º. Ficam revogadas as Leis nºs 1.810, de 20 de novembro de 2007, e 1.958, de 17 de setembro de 2008.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de novembro de 2009.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Miguel Sena.

**Deputado MIGUEL SENA
Presidente em exercício – ALE/RO**